



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 14 de janeiro de 2022 - Edição nº 010/ 2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 14 de janeiro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 014/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 000290/2022,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Alterar as Portarias nº 057/2021, publicada no DOE do TCE/PI nº 023/2021, de 03 de fevereiro de 2021 e nº 362/2021, publicada no DOE do TCE/PI nº 118/2021, de 28 de junho de 2021, no sentido de substituir servidores na função de Fiscal de Contrato (Titular e Suplente), conforme abaixo discriminado:

Encargo	Servidor	Matrícula	Nº Contrato/Processo
Titular	Armando Diego Saraiva de Oliveira	98.717	033/2016 (TC/001939/2021)
Suplente	Wesley Augusto Vilanova e Silva	98.553-8	
Titular	Armando Diego Saraiva de Oliveira	98.717	05/2018; 10/2018, 27/2018, 33/2018 e 02/2021 (TC/010612/2021)
Suplente	Antonio Carlos Barradas Ferreira	98.389-6	
Suplente	Rômulo de Oliveira Ramos	02.060-5	
Suplente	Oseas Machado Coelho Filho	02.083-4	
Suplente	José Bezerra Neto	96.426-3	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 016/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo nº 000392/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JAMES LIMA ALVES, matrícula nº 98.012-9, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2022, para acompanhar o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, que irá representar esta Corte de Contas, em evento a ser realizado na cidade de Picos (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 017/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 001/2022-DFAM, protocolado sob o nº 000387/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – SEMEC-PI, exercício 2020, Processo nº TC/016794/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Licitações e Contratos em geral”.

Matrícula	Nome	Cargo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creuza da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



TCE-PI INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 005/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 005/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/02026	Primeira	2100	ADRIANA SILVA CAMARCO	17/01/2022	15/02/2022	30	2021/2022
2021/02041	Primeira	97119	IVO CHRISTIAN ARAUJO CARVALHO	17/01/2022	15/02/2022	30	2020/2021
2021/02045	Primeira	96533	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	31/01/2022	01/03/2022	30	2019/2020
2021/02047	Primeira	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	17/01/2022	26/01/2022	10	2021/2022
2021/02014	Primeira	2026	MARIA DAS GRACAS LIMA PEREIRA DA SILVA	17/01/2022	15/02/2022	30	2021/2022
2022/02049	Segunda	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	19/01/2022	28/01/2022	10	2020/2021
2021/01851	Segunda	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	05/01/2022	22/01/2022	18	2020/2021
2021/02034	Segunda	97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	10/01/2022	27/01/2022	18	2020/2021
2021/02009	Segunda	97878	LARISSA GOMES MARTINS	17/01/2022	05/02/2022	20	2021/2022
2022/02065	Terceira	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	24/01/2022	02/02/2022	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **3129d12c2fe70ca9dd24bba2f51449de**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 12/01/2022 12:32:12

PORTARIA Nº 007/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 007/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02068	Primeira	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	16/02/2022	25/02/2022	10	2019/2020
2021/01989	Primeira	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	01/02/2022	02/03/2022	30	2021/2022
2021/02038	Primeira	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	14/02/2022	28/02/2022	15	2021/2022
2021/02042	Primeira	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	01/02/2022	10/02/2022	10	2021/2022
2021/02046	Primeira	96632	LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS	14/02/2022	25/02/2022	12	2020/2021
2022/02052	Primeira	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	28/02/2022	09/03/2022	10	2019/2020
2021/02007	Primeira	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	07/02/2022	25/02/2022	19	2020/2021
2021/02019	Primeira	98303	OMIR HONORATO FILHO	07/02/2022	26/02/2022	20	2020/2021
2022/02064	Primeira	98660	SAMILA TEIXEIRA DE CARVALHO	15/02/2022	25/02/2022	11	2020/2021
2021/02044	Segunda	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	01/02/2022	11/02/2022	11	2019/2020
2022/02050	Segunda	98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	07/02/2022	24/02/2022	18	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **94f6bc676d18f1930a3924a71b81b9b4**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 12/01/2022 12:53:14

PORTARIA Nº 8/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 014588/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Fabíola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho, matrícula nº 98617, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Convênio que visa concessão de estágio para a instituição de ensino superior Associação Piauiense de Educação e Cultura LTDA. – APEC, firmado em 31/12/2021.

Art. 2º Designar o servidor Frederico George Soares Vilarinho Lira, matrícula nº 98635, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2022.01.12 13:44:44 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 9/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019878/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo, como titulares e suplentes, do Contrato nº 29/2021 firmado em 30/12/2021 com a Empresa Dutech Informática Ltda – Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Nº 72/2021-GDF.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Antônio Henrique Lima do Vale	Fiscal	97125
Laércio Silva de Moraes	Suplente	97403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2022.01.12 13:46:05 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 11/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 000449/2022.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º revogar a Portaria nº 261/2021-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 187/2021, de 05/10/2021.

Art. 2º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00505 (TC/012422/2021).

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	Presidente	97.861-2
ETIENE DE JESUS SILVA	Membro	02.117-2
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	Membro	02.153-9

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2022.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2022.01.13 12:33:46 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios**PROCESSO TC/008913/2021**

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão TCE/PI nº 700/2021-SPC (peça 41) com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara Nº 039” ao invés de “Sessão Plenária Ordinária nº 039”.

ACÓRDÃO Nº 700/2021 - SPC

DECISÃO Nº 911/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES RELATIVAS AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2021.

REPRESENTADA(S): MARCELA TELES FURTADO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E JOYCY CARDOSO FONTINELE – PREGOEIRA.

REPRESENTANTE(S): EDUARDO FERRAZ MOURA – EMPRESÁRIO REPRESENTANDO A EMPRESA EDUARDO FERRAZ MOURA-ME (CNPJ Nº 05.684.794/0001-73).

ADVOGADO(S) DA(S) REPRESENTADA(S): LARISSA RACHEL SECUNDO MAIA (OAB/PI Nº 16.256) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRA, COM PETIÇÃO À PEÇA 26); DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREGOEIRA).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – (PROCURAÇÃO: EDUARDO FERRAZ MOURA/EMPRESÁRIO REPRESENTANDO A EMPRESA EDUARDO FERRAZ MOURA-ME – FL. 01 DA PEÇA 20)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA PARCIAL. POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, NATUREZA DO OBJETO CONTRATUAL NÃO NULIDADE DO CONTRATO, UMA VEZ QUE TAL MEDIDA POSSA VIR CAUSAR MAIOR PREJUÍZO DO QUE A MANUTENÇÃO DO ATO VICIADO ABSTENHA DE PRORROGÁ-LO/RENOVÁ-LO. MULTA À PREGOEIRA

1. Por razões de interesse público, não acolho a adoção das providências quanto à nulidade do Contrato, uma vez que tal medida poderia vir causar maior prejuízo do que a manutenção do ato viciado devido a

natureza do mesmo, e, determino que Administração se abstenha de prorrogá-lo/renová-lo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício 2021. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa à Pregoeira. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 33, as sustentações orais dos Advogados Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com a conclusão da divisão técnica, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “pela não nulidade do contrato da representação”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Joycy Cardoso Fontinele (Pregoeira), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), pela habilitação da empresa AURINEIDE DE OLIVEIRA MELO sem a comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço licitado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e por razões de interesse público, não acolher a adoção das providências quanto à nulidade do Contrato, uma vez que tal medida poderia vir causar maior prejuízo do que a manutenção do ato viciado devido a natureza do mesmo, bem como determinar que Administração se abstenha de prorrogá-lo/renová-lo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 039, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO N.º TC/007049/2018

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 147/2021-SPC com as devidas alterações: Leia-se “Sessão da Primeira Câmara nº 039” ao invés de “Sessão Plenária Ordinária nº 039”.

PARECER PRÉVIO 147/2021 – SPC

DECISÃO N.º 903/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/020123/2017 – REPRESENTAÇÃO (JULGAMENTO: ACORDÃO TCE/PI Nº 646/18, À PEÇA 21); TC/019933/2017 – REPRESENTAÇÃO

PREFEITO (A): VILMA CARVALHO AMORIM.

ADVOGADO(S): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (OAB/PI Nº 13.758) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 43); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 58); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 61).

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANT

AS EULÁLIO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO BEM ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 20, III, B, DA LRF (RELAÇÃO ENTRE A DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO).

1. Não obstante o empenho demonstrado pela gestora na solução da irregularidade, permanece demasiado elevado o índice de gastos com pessoal no presente exercício.

Sumário: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício financeiro 2017. Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual Decisão unânime.

PROCESSO: TC/016031/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 20, fl. 01 da peça 24, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/09 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/14 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 039, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 558/2020

DECISÃO Nº 706/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO TENDO EM VISTA QUE O SÍTIO ELETRÔNICO, ENCONTRAVA-SE BASTANTE DEFICIENTE E DESATUALIZADO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA.

REPRESENTADOS: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 15)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A não disponibilização no Portal da Transparência dos documentos e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fere dispositivos na LC Nº 101/00 e Lei Nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pelo conhecimento da representação. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando

parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joan de Albuquerque Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 011.209/2018

ACÓRDÃO N.º 671/2021 - SSC

DECISÃO N.º 855/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

SR. WYTTALO VERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ N.º 24.882.964/0001-79)

N.B PEREIRA CONSTRUÇÃO (CNPJ N.º 28.341.9992/0001-30)

ADVOGADOS: DR. WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI N.º 10.837 – (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR. JOSÉ OSÓRIO FILHO – OAB/PI N.º 80-B – REPRESENTANDO A EMPRESA N. B PEREIRA CONSTRUÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO.

No caso em exame, a materialidade do ilícito está demonstrada em dois pontos, conforme adiante se exporá: os pagamentos irregulares feitos à empresa Wytalo Veras Sociedade Individual de Advocacia e à empresa N. B. Pereira Construção, e a movimentação das contas bancárias do município junto ao Banco do Brasil da cidade de Canto do Buriti, após decisão judicial determinando o bloqueio das contas na referida agência bancária.

Embora os representados tenham se manifestado nos autos, não conseguiram se desincumbir da responsabilidade pelas irregularidades apresentadas, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para comprovar a regularidade dos fatos alegados.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal de Manoel Emídio, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria, conforme evidencia presentes nos autos.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça

27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), julgar Procedente a presente representação, para o fim de: a) Aplicar multa de 4.000 UFRs PI ao Sr. José Medeiros da Silva, Ex-Prefeito de Manoel Emídio, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, II RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; b) Imputar débito no valor de R\$ 310.942,63 (trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao Sr. José Medeiros da Silva, referentes aos pagamentos feitos à empresa Wytalo Veras Sociedade Individual; c) Imputar débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sr. José Medeiros da Silva, referente aos pagamentos feitos à empresa N. B. Pereira Construção; d) Aplicar Multa de 100% (cem por cento) ao Sr. José Medeiros da Silva, do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §1º do RI - TCE PI; e) Aplicar Multa em regime de solidariedade, nos termos do art. 127 da Lei Estadual n.º 5.888/09 às empresas Wytalo Veras Sociedade Individual e N. B. Pereira Construção; f) Determinar ao atual gestor para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; g) Comunicar à DFAM para repercussão dos fatos representados no Processo de Tomada de Contas Especial que tramita nesta Corte TC n.º 018.858/2018, em razão da ausência da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, referente ao exercício de 2018, em fase de análise de contraditório.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 040, de 17 de novembro de 2021. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.989/2020

ACÓRDÃO N.º 667/2021 - SSC

DECISÃO N.º 852/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO ANTÔNIO DA ROCHA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: SR.ª MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI N.º 15.653 - REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO ANTÔNIO DA ROCHA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. 08)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N.º 5.456 – REPRESENTANDO A SR.ª MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11, FL 09)

DR. THYAGO ANDRÉ ALVES DE BRITO MELO – OAB/PI N.º 9.492 (SUBSTABELECIMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA.

Embora a Secretaria do Tribunal tenha atestado a improcedência dos fatos alegados na inicial denunciatória no tocante aos seguintes Secretários Municipais: Sr.ª Francisca Eneide Silva de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social; Sr.ª Elizângela dos Santos Chagas, Secretária Municipal de Educação; Sr. Milton Isidoro de Araújo Secretário Municipal de Obras; Sr. José Gregório de Sousa, Secretário Municipal de Administração, restou comprovada a remuneração indevida de 03 (três) Secretários Municipais.

O exame dos autos demonstra que a Sr.ª Francisca Meyriane de Araújo Abreu, Secretária Municipal de Finanças; o Sr. Francisco Evandro de

Araújo, Secretário Municipal de Agricultura e a Sr.^a Maykiane de Abreu Luz, Secretária Municipal de Saúde, não possuem cargo efetivo no município ou em qualquer outro, mas apenas “cargos comissionados” e/ou eletivos. Desta feita, tendo em vista que as remunerações ultrapassaram o montante de R\$ 1.900,00, tais foram realizadas em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal n.º 305/2017, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020.

Ademais, no tocante ao portal da transparência, os autos demonstram que o mesmo não foi atualizado na gestão em análise, especificadamente quanto aos registros das Receitas, Despesas, Recursos Humanos, Diárias, RREO e RGF.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.^a Mércia de Araújo Abreu, já qualificada nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria, conforme evidencia presentes nos autos.

Sumário. Município de São João da Canabrava. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Thyago André Alves de Brito Melo (OAB/PI nº 9.492), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI por cada Secretário Municipal que recebeu remuneração indevida, totalizando 6.000 UFRs PI, a Sr.^a Mércia de Araújo Abreu, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; b) Determinar a atual gestora, que adote as providências necessárias para regularização da situação e informe ao TCE as medidas tomadas.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 040, de 17 de novembro de 2021. Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.970/2017

ACÓRDÃO N.º 908/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.274/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEIS: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

LEAL & ROCHA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ASSESSORIA JURÍDICA

WALDEMAR FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

L.A. - CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIA - ASSESSORIA CONTÁBIL

DEUSDETE CARVALHO ADVOGADOS E CONSULTORES SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

ARAÚJO E ARAÚJO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA (PRISCILLA ALVES DE ARAÚJO – EIRELI) - ASSESSORIA CONTÁBIL

CALIENDO & ESTEVEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – ASSESSORIA JURÍDICA

PLANACON - PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA. - ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADO: DR. LUCIANO RIBEIRO DA SILVA – OAB/PI N.º 12.790 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 66, FL. 04 – REPRESENTANDO PRISCILLA ALVES DE ARAÚJO – EIRELI)

DR. JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO – OAB/PI N.º 195-A (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO DEUSDETE CARVALHO ADVOGADOS E CONSULTORES SOCIEDADES DE ADVOGADOS)

DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI N.º 9.457 E DR.ª ÉRIKA ARAÚJO ROCHA – OAB/PI N.º 5.384 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO LEAL & ROCHA ADVOCACIA E CONSULTORIA)

DR. PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELOSO DA SILVA – OAB/RS N.º 33.940 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO CALIENDO & ESTEVEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

DR. WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – OAB/PI N.º 3.944 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO WALDEMAR FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Caridade do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça nº 24), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 26), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 74), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, sem manifestação de mérito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, para que observe a legislação vigente e adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça nº 78).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 043 de, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.011/2020

ACÓRDÃO N.º 895/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.251/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 006.280/2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 – REPRESENTANDO O SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 02)

DR. MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS – OAB/PI N.º 874/75 – REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

TERCEIROS INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MAIOR

MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCESSO: TC N.º 001.826/2019

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DESTINAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEF. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

Ab initio, é oportuno consignar que todos os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que apenas reiteram as arguições já expostas nos autos da Representação (TC n.º 006.28/2018). Tais argumentos já foram todos analisados, tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do decism.

Recurso de reconsideração. Município de Campo Maior. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 35).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 042, de 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 897/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.253/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 002.985/2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUREMA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECORRENTE: SR. MANOEL ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO – GESTOR DO FMPS

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA.

Ab initio, é oportuno consignar que todos os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que apenas reiteram as arguições já expostas nos autos da Prestação de Contas Municipal (TC/002.985/2016). Tais argumentos já foram todos analisados, tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do decism.

Recurso de Reconsideração. Município de Campo Jurema. Fundo de Previdência Social. Análise técnica circunstanciada. Não provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 042, de 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.594/2020

ACÓRDÃO N.º 921/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.302/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 005.964/2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRO DURO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. DEUSDETE LOPES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 6.466 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 02 – ENDEREÇO NOVO À PÇ. N.º 01, FL. 02).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 006.439/2021 (AGRAVO – ACÓRDÃO N.º 642/21)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO.

Ab initio, é oportuno consignar que todos os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que apenas reiteram as arguições já expostas nos autos da Prestação de Contas Municipal (TC/005.964/2017). Tais argumentos já foram todos analisados, tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do decisum.

Recurso de Reconsideração. Município de Campo Barro Duro. Análise técnica circunstanciada. Não provimento do Recurso.

Inicialmente, os autos retornaram ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, nos termos da Decisão N.º 1205/21 (peça n.º 18). Após, colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e computado com os demais já prolatados, restou concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 12), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB n.º 6466, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 17).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para o Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na sessão por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044, de 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.754/2017

Sumário. Inspeção. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.

ACÓRDÃO N.º 924/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.307/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

MÁRCIO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ASSESSORIA JURÍDICA R. B. SOUZA RAMOS - ASSESSORIA JURÍDICA

PLANACON – CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI N.º 11.687 - (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 41, FL. 12)

DR. RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS – OAB/PI N.º 8.435 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI N.º 1.973 E OUTROS – REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO R. B. SOUZA RAMOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 32, FL. 03)

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça nº 22), as análises de contraditório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24) e da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos autos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nºs 14.133/2021 e 14.039/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 60).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.959/2017

ACÓRDÃO N.º 926/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.309/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

CARNEIRO E CARNEIRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

SR. PAULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - ASSESSOR JURÍDICO

SR. MARCELO ARAÚJO MOURA FÉ JÚNIOR – ASSESSOR CONTÁBIL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Floresta. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça nº 22), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 26), a informação (peça nº 29) e a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos autos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais nºs 14.133/2021 e 14.039/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça nº 53).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.951/2017

ACÓRDÃO N.º 925/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1308/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ ÂNGELO RAMOS CARVALHO - ASSESSORIA JURÍDICA

VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

LUCIÊ VIANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

PLANACON – CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI N.º 1.934 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO VALBER DE ASSUNÇÃO MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

DR. WENDER BOSON DE MACEDO SILVA - OAB/PI N.º 6.841 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A

CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

PROCESSO: TC N.º 016.987/2017

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça n.º 17), as análises de contraditório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 19) e da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos autos e Expedição de Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.º 14.133/2021 e 14.039/2020 conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 52).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 930/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.313/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

SOCIEDADE DE CONTABILIDADE CONTHI LTDA ME – ASSESSORIA CONTÁBIL

SR. LUÍS EDUARDO FEITOSA BORGES – ASSESSOR JURÍDICO

ADVOGADOS: DR. LUÍS EDUARDO FEITOSA BORGES – OAB/PIN.º 8.184 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10, FL. 05)

DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 36, FL. 12)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Itauera. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça n.º 21), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 22), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo arquivamento dos autos e Expedição de Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Itauera, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.º 14.133/2021 e 14.039/2020 conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 47).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.975/2017

ACÓRDÃO N.º 929/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1312/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITO MUNICIPAL

PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ASSESSORIA CONTÁBIL

CEFCONT CONTROLE CONTÁBIL LTDA

ANTONINO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRADA SILVA – OAB/PIN.º 5456 (COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 38, FL. 20)

DR. ANTONINO COSTA NETO – OAB/PI Nº 3.192 (INTERESSADO NO PROCESSO)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Coronel José Dias. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça n.º 19), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 20), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 53), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo arquivamento dos autos e Expedição de Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.º 14.133/2021 e 14.039/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 58).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.000/2017

ACÓRDÃO N.º 931/2021 - SPL
 DECISÃO N.º 1.314/21
 ASSUNTO: INSPEÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COCAL
 UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RESPONSÁVEIS: SR. TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017
 ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS – ADVOGADOS ASSOCIADOS ME – ASSESSORIA JURÍDICA
 H. FIDELES DA SILVA ME – ASSESSORIA CONTÁBIL
 ADVOGADOS: DR. DOUGLAS DE CARVALHO LIMA - OAB/PI N.º 9.249 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 45, FL. 07)
 DR.ª LETÍCIA ALMENDRA FREITAS MENDES DE CARVALHO – OAB/PI N.º 3.775 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 47, FL. 11)
 DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI N.º 3.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Cocal. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA (peça n.º 28), o relatório da Divisão Técnica/DFAM – Regional Parnaíba (peça n.º 30), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 54), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo arquivamento dos autos e Expedição de Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Cocal, para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.º 14.133/2021 e 14.039/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 59).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSOS: TC/015018/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADOS: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA - PREGOEIRO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 01/2022-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual notícia irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à *“AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SUAS SECRETARIAS E HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX - PI”*, com data de abertura programada para o dia 09/02/2021.

Em síntese, o noticiante aduz que tal edital não define de forma clara como serão utilizados os pneus, câmara de ar e protetores para os veículos da prefeitura. Questiona os critérios adotados para sua aquisição, qual a frota de veículos a ser beneficiada, quais as rotas dos veículos, bem como questiona o elevado valor homologado (R\$ 368.000,00). Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos referentes ao pregão em questão.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal, alega, preliminarmente, em síntese, que a denúncia é desprovida de provas; que a manutenção do procedimento licitatório não causa qualquer prejuízo para o município. Assim, requer a não concessão de medida cautelar.

E, no mérito, o denunciado aduz que o Pregão Presencial nº 013/2021 observou todos os ditames legais, sendo formalizado com a definição clara acerca do objeto e com a devida justificativa no item 3 do Termo de Referência, de forma suficiente a demonstrar a necessidade da contratação.

O Sr. Silas Noronha Mota justifica o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Requer, assim, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 013/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição clara da utilização dos pneus, câmara de ar e protetores para os veículos, bem como questionou os critérios adotados para sua aquisição, qual a frota de veículos a ser beneficiada, quais as rotas dos veículos, bem como questiona o elevado valor homologado (R\$ 368.000,00). Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual

que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do certame. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, conforme fica demonstrado a seguir.

Já a defesa do gestor argumenta genericamente que foram atendidos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório. Acerca do questionamento de suposta ausência de definição de forma clara da utilização dos pneus, câmara de ar e protetores para os veículos, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência.

Verifico que o Pregão Presencial nº 013/2021 foi cadastrado nesta Corte de Contas no Sistema Licitações Web sob o número LW-000779/21. Compulsando o edital cadastrado, vislumbra-se que a justificativa prevista no item 3 estabelece que *“A presente solicitação, justifica-se pela necessidade de suprir a demanda em geral e garantir a segurança na utilização dos veículos pertencentes a Prefeitura, suas secretarias e Hospital Municipal da cidade de Pio IX - PI, através da utilização de pneus que atendam aos padrões recomendados pelas montadoras, que tenham procedência confiável, estejam dentro das medidas recomendadas e constantes do manual do fabricante do veículo, bem como da manutenção preventiva de alinhamento e balanceamento dos veículos, observando-se as normas técnicas constantes da Portaria INMETRO nº 05, de 14/01/2000, ou outras em sua substituição, bem como no REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS NOVOS - RTQ - 41.”*

Já as especificações do objeto, quantidade e estimativa de custo encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência. Em tal item estão descritos, além da descrição do objeto, sua quantidade, o valor médio unitário e o valor total por item.

Assim, entendo que a ausência de menção da frota de veículos a ser beneficiada e a rota de tais veículos, por si só, não configura prejuízo ao erário, desde que o edital apresente a previsão da quantidade máxima de itens a ser licitada, bem como a informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Quanto ao elevado montante de recursos homologados no certame em questão em comparação a frota de veículos do município, o denunciante não comprovou documentalmente seu excesso, tampouco o denunciado apresentou justificativa específica.

Registra-se que, compulsando os autos, verifico que o item 5.1 define que a entrega do objeto desta licitação deverá ser de acordo com a quantidade solicitada, no local indicado, contados a partir da assinatura da nota de empenho. Assim, da análise perfuntória dos presentes autos não

se demonstra possível apontar seu excesso antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 013/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/031092/2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 002/2022 - GWA

PROCESSO: TC/016259/2020

Trata o presente processo de acompanhamento de decisão relacionado ao Acórdão nº. 1087/2019 referente à análise de atos administrativos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroazes – PI, Edital de nº 001/2010.

O referido Acórdão nº 1087/2019 (peça nº 49) decidiu pelo registro das admissões dos servidores constantes da tabela apresentada no voto da Relatora (peça nº 42), em razão do atendimento aos requisitos de legalidade; decidindo ainda pela manutenção da multa imposta ao então gestor Francisco Bernadone da Costa Vale, no valor correspondente a 500 UFR/PI, como consta no Acórdão nº 2.643/2012 (peça 2, fl. 100), bem como pela aplicação de multa ao gestor Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto, no valor correspondente a 1000 UFR/PI. Decidiu por fim, pela determinação ao atual gestor, Antonio Tomé Soares de Carvalho Neto, para que providenciasse o cadastramento das admissões decorrentes no Sistema RHWeb deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de nova sanção.

Procedida à citação do gestor acerca da decisão houve o encaminhamento de resposta pelo responsável (peças 65/67), as quais, após análise pela divisão técnica, a referida unidade manifestou-se pelo arquivamento do processo, por considerar que a decisão deste Tribunal havia sido integralmente cumprida, entendimento esse seguido pelo Ministério Público de Contas (peça nº 75).

Conforme informação da Unidade Técnica, o gestor responsável providenciou o cadastramento no sistema RHWeb de 39 (trinta e nove) servidores oriundos do mencionado concurso público 01/2010, dando cumprimento à determinação deste Tribunal contida no Acórdão nº 1087/2019.

Assim, diante do exposto, com fulcro nos artigos 246, inciso IX e 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a análise da DFAP e com o parecer do MPC decido pelo ARQUIVAMENTO do Processo de Admissão de Pessoal/Acompanhamento de Decisão do Município de Aroazes, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2010.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DE ARAÚJO DE MORAES SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 03/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO DE MORAES SOUSA, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 0861561, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 15, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 14, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 995/2020, de 14/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 104, de 09/06/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/2003; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019436/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CAMILO HENRIQUE CAVALCANTE FRANÇA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 04/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida ao servidor CAMILO HENRIQUE CAVALCANTE FRANÇA, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, matrícula nº 107523-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.555/2021, de 23/11/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 255, de 29/11/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018711/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ALBERTINA DA SILVA RÊGO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 06/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ALBERTINA DA SILVA RÊGO, por si, na condição de companheira do Sr. JOAQUIM JÚLIO DA SILVA, servidor inativo no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0316199, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 16/12/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.284/2021, de 27 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 255, de 29 de novembro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012, acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, anexo único da Lei nº 7.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação Curso PM, com fulcro no art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008285/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOAQUIM SANTANA NETO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 07/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida ao servidor JOAQUIM SANTANA NETO, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0788015, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0513/2021, de 30/04/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 089, de 04/05/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018925/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALDECI DA SILVA ARAÚJO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO-PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 08/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora VALDECI DA SILVA ARAÚJO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 0923, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de União-PI, com arrimo nos artigos 6º e art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 362/2019, de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCMXXV, de 09/10/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com art. 34 e anexo I, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92; c) Diferença Individual, nos termos do art. 97, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017168/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MATILDES ALVES DA SILVA SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 09/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MATILDES ALVES DA SILVA SOUSA, por si, na condição de viúva do Sr. ANTONIO ALVES DE SOUSA, servidor inativo no cargo de 2º Tenente, matrícula nº 031401-3, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 27/04/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.256/2021, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 230, de 22 de outubro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012, acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação Curso Formação Sargento, com fulcro no art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011107/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 10/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora MARIA LÚCIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6º, referência III, matrícula nº 1022679, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Regeneração – PI.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0643/2021, de 14/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 128, de 21/06/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Proventos mensais, de acordo com a Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019156/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA CARDOSO MENESES

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 11/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora MARIA LÚCIA CARDOSO MENESES, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, matrícula nº 002978, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 478/2021, de 16/04/2021, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, nº 3.009, de 30/04/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; b) Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017931/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA GOMES PEREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 558/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição do pedágio da EC nº 54/19, concedida a servidora MARIA DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA GOMES PEREIRA, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 1037587, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 49, I, II, III, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.404/2021 PIAUÍPREV, de 25/10/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 241, de 09/11/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 018726/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARLI DE SOUSA LEAL CARVALHO E OUTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 01/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por MARLI DE SOUSA LEAL CARVALHO, CPF nº 01207250376 e MARDEM LINCOW CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 081.812.483-09, na condição de cônjuge supérstite e filho menor do Sr. MARDEM LINCOW CARVALHO DA SILVA, CPF nº 890.736.143-68, AGENTE DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, vinculado ao(à) N.I - NUCLEO DE INTELIGENCIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº. 2868679, falecido em 14.03.2021 (certidão de óbito, fls. 1.12).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1299/2021 - PIAUIPREV, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 255, de 29/11/21, (peça 01), com proventos mensais para cada um dos dependentes no valor de R\$ 1.319,43 (mil trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 018709/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RODOLFO JOSÉ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 02/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por RODOLFO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 010.659.738-88, na condição de cônjuge supérstite da Sra. BIATRIZ ALVES NETA, CPF nº 078.391.623-04, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40h, Classe -A, Nível - IV, vinculado aos INATIVOS INTERIOR-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0745472, falecida em 07/03/2021 (certidão de óbito às fls. 1.9), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1300/2021 - PIAUIPREV, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 252, de 25/11/21, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.456,98 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 016657/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 03/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por MARIA ALVES DA SILVA, CPF nº 446.378.023-34, na condição de cônjuge do Sr. Francisco de Assis e Silva, CPF nº 274.453.483-87, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR OPERACIONAL INFRAESTRUTURA, especialidade Trabalhador, Referência "B6", matrícula nº 7842, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, falecido em 03/09/2020 (certidão de óbito às fls. 1.5), com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1198/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 2.918, de 15/12/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015035/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO AQUILES MARQUES LOPES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 04/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Francisco Aquiles Marques Lopes Sousa, nascido em 08/06/15, CPF nº 084.692.843-47, representado por sua mãe, Naryane Gabriele Marques Lopes, na condição de filho menor do Sr. Marcelo Pereira de Sousa, CPF nº 286.559.233-20, RG nº 723.251-PI, servidor do quadro de pessoal da DECOTERC-Secretaria de Segurança Pública, no cargo de Auxiliar Técnico, cujo óbito ocorreu em 11/12/2020 (certidão de óbito à fl. 1.12).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0960/2021 - PIAUIPREV, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 024, 20/09/21, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 523,79 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017243/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JÚLIA CAMPELO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 05/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por JÚLIA CAMPELO DE SOUSA, CPF nº 67656080368, na condição de cônjuge supérstite do Sr. ANTÔNIO LISBÔA DE BRITO, CPF nº 240.573.473-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "A2", matrícula nº 009245, lotado, quando em atividade, na extinta Secretaria Municipal do Trabalho e Assuntos Comunitários – SEMTAC Teresina-PI, falecido em 16/01/2021 (certidão de óbito às fls. 1.6), com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.125/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município nº 3.081, de 09/08/21, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014216/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ENZO OTTO SANTOS DUARTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 06/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por ENZO OTTO SANTOS DUARTE, CPF nº 071.767.893-80, na condição de filho do Sr. ÉCIO OTO RAMOS DUARTE, CPF nº 228.979.253-53, ocupante do cargo de PROMOTOR DE JUSTICA ENT. FINAL, do quadro de pessoal do MINISTERIO PUBLICO, matrícula nº. 17114, falecido em 03/02/2019 (certidão de óbito, fls. 1.07).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 621/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 80, de 30/04/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 25.334,21 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016262/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA COSMA SOUZA DA COSTA SANTOS E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 07/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, requerida por Maria Cosma Souza da Costa Santos (CPF: 975.793.003- 20); Carlos Vinícius Calaço de Menezes Santos (CPF: 078.496.353- 37); Maria Byanca Souza Santos (CPF: 076.765.013- 18), na condição de esposa do servidor (art. 123, I da LCE 13/94 alterada pela Lei nº 6743/2015 – certidão de casamento à fls. 1.04); filha não emancipada (art. 123, IV da LCE 13/94 alterada pela Lei nº 6743/2015 – certidão de nascimento à fls. 1.07) e filho não emancipado (art. 123, IV da LCE 13/94 alterada pela Lei nº 6743/2015 – certidão de nascimento S/N fls) do Sr. ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, CPF nº 453.603.403-04, ocupante do cargo de 1 SARGENTO, vinculado ao(à) QUARTEL DO COMANDO GERAL-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0154903, falecido em 12/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.12).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.121/2021, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 218, de 06/10/21, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.120,96 (mil cento e vinte reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/019061/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 016/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Lucilene Rosa de Oliveira, CPF nº 286.856.443-72, RG nº 730.049 -PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, Matrícula nº 019636, da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/Sudeste, com base nos art. 3 da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 707/2021 (fls. 94 e 95, peça 01), datada de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) - nº 3.039 (fl. 101, peça 01), datado de 10 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.131,22 (Dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): LUCILENE ROSA DE OLIVEIRA CARGO: Assistente Técnico Administrativo ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração LOTAÇÃO: SAAD/Sudeste	MATRÍCULA: 019636 REFERÊNCIA: "C5" CPF: 286.856.443-72
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 228,05
• Gratificação Símbolo DAM-4 nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 511,29
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.131,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO: TC/019349/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA ALICE MARTINS DUARTE FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 017/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria Alice Martins Duarte Ferreira, CPF nº 150.759.073-34, RG nº 238.247 SSP/PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0183229, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí; com arrimo no Art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1553/2021 - PIAUIPREV (fl. 163, peça 01), datada de 23 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 255/2021 (fl. 165, peça 01), datado de 29 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.760,11 (um mil, setecentos e sessenta reais e onze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.712,11
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.760,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO: TC/016792/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES, CPF Nº 096.462.213-00

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 547/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Raimunda Xavier Rodrigues, CPF nº 096.462.213-00, RG nº 207.984-PI, matrícula nº 000140, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.045, em 18/06/2021 (peça 1, fl.100).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1317 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 825/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 91/92), em 10 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, Raimunda Xavier Rodrigues, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.833,33 (Três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$1.391,88
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011.	R\$2.213,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$3.833,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004487/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: LILIAN IZILDA RIBEIRO DE MOURA EULÁLIO LEITE, CPF Nº 757.069.388-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 556/2021 – GJC

Trata-se de nova informação sobre o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Lilian Izilda Ribeiro de Moura Eulálio Leite, CPF nº 757.069.388-49, no cargo de Consultor Legislativo M, PL-CL-M, matrícula nº 1645, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 156, em 20/08/2019 (peça 1, fl.75).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. 202RA1361 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2321/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 72), em 02 de agosto de 2019, concessiva da aposentadoria à requerente, Lilian Izilda Ribeiro de Moura Eulálio Leite, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$16.111,52 (dezesseis mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$4.363,93
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13).	R\$10.686,28
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (– Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13).	R\$1.061,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$16.111,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016335/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO (CPF Nº 347.634.813-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 08/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora VALDELICE DOS SANTOS NUNES NASCIMENTO, CPF nº 347.634.813-04, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0706574, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 109 em 16 de junho de 2020 (fls. 152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21348/2021 e peça nº 16 do processo eletrônico – REIAPO 1032/2021) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARMMV 10075/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 501/2020 - PIAUIPREV, de 18 de março de 2020 (fls. 150, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de e R\$ 3.113,08 (Três mil, cento e treze reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.040,39

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		
	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$72,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.113,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008683/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CIOLEIDE DE SOUSA (CPF Nº 702.388.123-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 09/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CIOLEIDE DE SOUSA, CPF nº 702.388.123-91, matrícula nº 055, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jurema-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 05/2009, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IãCDXLIII, em 05 de novembro de 2021 (fls. 4 da peça nº 11 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21451/2021 e peça nº 14 do processo eletrônico – REIAPO 1027/2021) com o parecer ministerial (peça nº 15 do processo eletrônico – PARMMV 10125/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 177/2021, de 01 de novembro de 2021 (fls. 2 e 3, peça nº 11 do processo eletrônico – Aposentadoria), resolveu retificar a Portaria nº 029/2021 de 10 de fevereiro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.755,88 (Cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA			
PROCESSO Nº. 001/2020			
01.	Vencimento, nos termos do art. 1º da Lei nº 112/2020 que institui o reajuste no vencimento dos professores da Educação Básica Municipal conforme prevê a Lei Federal 11.738/2008, e dá outras providências.....	R\$	3.616,58
02.	Regência nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino do público do Município de Jurema - PI e dá outras providências.....	R\$	542,49
03.	Gratificação Tempo de Serviço, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e dá outras providências...	R\$	1.084,97
04.	Gratificação de Qualificação 20%, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema- PI e dá outras providências.....	R\$	511,84
TOTAL			R\$ 5.755,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AMORIM (CPF Nº 343.123.583-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 10/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AMORIM, CPF nº 343.123.583-20, matrícula nº 003039, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.067, em 20 de julho de 2021 (fls. 304 e 305 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21973/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11133/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.019/2021, de 06 de julho de 2021 (fls. 297 e 298, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.136,76 (Mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS

SERVIDOR (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AMORIM
 CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo MATRICULA: 003036
 ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço REFERÊNCIA: "C6"
 LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 343.123.583-20

***** REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO *****

● Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.433,63
● Total da Remuneração.....	R\$ 1.433,63
● Valor da Média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.....	R\$1.175,74
● Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988.	96.6849%
● Total.....	R\$1.136,76
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.136,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA
 INTERESSADO: ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 08/2022 - GJV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Antônio Xavier de Oliveira, CPF nº 373.583.673-91, RG nº 518.858-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C4", matrícula nº 002596, do quadro de pessoal da SEMCASPI de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.611/19 às fls. 1.14) tramitou nesta Corte como TC 015847/2020. Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C1". A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 10/21- GKB, de 11/01/21. Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve progressão funcional para o cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "C4" (fls. 1.26).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 1.233/2020, com publicação do ato concessório no D.O.M nº 2.923, de 22/12/2020 – às fls. 1.2 a 1.3, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto: : a) Vencimentos (R\$ 1.351,36 – LCM nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18), totalizando a quantia de R\$ 1.351,36 (mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/014057/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA (A PEDIDO)

INTERESSADO: IVAN JOSÉ DA CRUZ FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 09/2022 – GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de IVAN JOSÉ DA CRUZ FERREIRA, CPF nº 361.414.453-49, matrícula nº 0141615. 3º Sargento-PM, lotado no BPRE, com fundamento no Art. 4º da LC nº 17 de 08/01/1996, alterado pelo Art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013 c/c § 5º do Art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 128 p. 12, em 10 de julho de 2019 (fls. 1.125), concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas parcelas, conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.634,44
VPNI – gratificação por curso de polícia militar	Art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
Proventos a Atribuir		R\$ 3.682,18

Total dos proventos a atribuir: R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/018041/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAQUEL NUNES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 10/2022 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à Raquel Nunes da Silva, CPF nº 577.810.523-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoa da Secretaria de Saúde, com base no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria n.º 281/21– às fls. 1.2 a 1.3, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto: a) Vencimento (R\$ 1.512,43 – da Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº 436/2020), totalizando a quantia de R\$ 1.512,43 (mil quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator